



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santana**  
do Acaraú

*Dignidade e Transparência*

GRUPO DE PREGOES  
LE Fis 209  
Rub: 2

Processo nº 2304.01/2019  
Pregão Eletrônico nº 2304.01/2019  
Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS  
LTDA

### **Resposta ao Recurso**

O Pregoeiro do Município de Santana do Acaraú vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2304.01/2019, impetrado pela empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações c/c a Lei 10.520/2002.

### **DAS RESPOSTAS**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)**

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Contesta a impugnante as exigências referentes ao balanço patrimonial, ao que cabe que analisadas com minúcia este pregoeiro resolve considera-las procedentes, optando por dar nova redação aos itens a seguir, ficando da forma citada.

2



### ALTERAÇÕES NO EDITAL

**6.5.2.3-** As empresas constituídas a menos de dois meses apresentarão o Balanço de Abertura, devidamente registrado na Junta Comercial, de acordo com a legislação competente.

**6.5.3-** As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECD), conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015 da Receita Federal do Brasil. Ficando a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º da Instrução Normativa RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Isto posto, ficam os prazos para apresentação de balanço patrimonial na forma do edital regedor, mormente as contestadas pela impugnante, como sendo:

Empresas optantes pela Escrituração Digital o ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

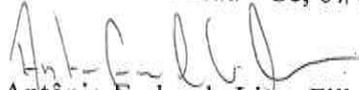
No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007(Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

### DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar os argumentos da empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, dando justo e legal provimento a impugnação.

Referida mudança foi efetivada ainda por adendo ao edital, que será devidamente divulgado nos meios cabíveis em vistas a sua legalidade.

Santana do Acaraú - Ce, 07 de maio de 2019

  
Antônio Eudes de Lima Filho  
Pregoeiro